



LEI N° 4.101 DE 15 DE maio DE 1987

Autoriza o Poder Executivo a extinguir a Empresa de Processamento de Dados do Piauí - PROCED e a constituir a Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí - PRODEPI e dá outras provisões.

PUBLICADO

Ditrio Oficial n.º 89

Data: 15.05.87

Ass. à responsabilidade

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Empresa de Processamento de Dados do Piauí - PROCED.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma empresa pública com a denominação de Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí - PRODEPI, destinada à administração dos recursos humanos e de equipamentos da área de processamento de dados e informática, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e operacional, vinculada à Secretaria de Governo.

Art. 3º - Todos os direitos e deveres, assim como o patrimônio da empresa em extinção, passarão à nova empresa a ser constituída.

Art. 4º - Todos os recursos humanos e equipamentos utilizados na área de Processamento de Dados dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí, deverão ser transferidos para a PRODEPI.



LEI N° 4.101 DE 15 DE maio DE 1987

Autoriza o Poder Executivo a extinguir a Empresa de Processamento de Dados do Piauí - PROCED e a constituir a Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí - PRODEPI e dá outras provisões.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 89

Data: 15.05.87

Ass. à responsabilidade

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a Empresa de Processamento de Dados do Piauí - PROCED.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma empresa pública com a denominação de Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí - PRODEPI, destinada à administração dos recursos humanos e de equipamentos da área de processamento de dados e informática, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e operacional, vinculada à Secretaria de Governo.

Art. 3º - Todos os direitos e deveres, assim como o patrimônio da empresa em extinção, passarão à nova empresa a ser constituída.

Art. 4º - Todos os recursos humanos e equipamentos utilizados na área de Processamento de Dados dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí, deverão ser transferidos para a PRODEPI.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a Compensação, perante as Sociedades de Economia Mista do Estado, mediante a subscrição em ações, do valor dos equipamentos transferidos para a nova empresa.

Art. 6º - A PRODEPI reger-se-á por esta Lei, por Estatuto próprio a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, pelas normas específicas sobre Informática e Processamento de Dados e, no que couber, pela Lei das Sociedades por Ações.

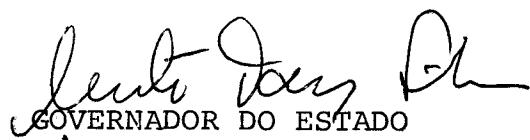
§ 1º - O prazo de duração da PRODEPI é indeterminado.

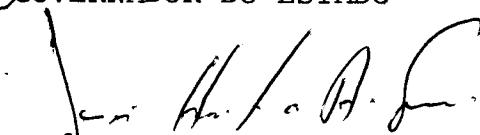
§ 2º - Do Estatuto de que trata este artigo constarão a especificação da Empresa, sua estrutura básica, a composição do capital inicial, os recursos financeiros, bem como as atribuições e competências dos seus dirigentes.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, da data de sua publicação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 15 de maio de 1987.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a Compensação, perante as Sociedades de Economia Mista do Estado, mediante a subscrição em ações, do valor dos equipamentos transferidos para a nova empresa.

Art. 6º - A PRODEPI reger-se-á por esta Lei, por Estatuto próprio a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, pelas normas específicas sobre Informática e Processamento de Dados e, no que couber, pela Lei das Sociedades por Ações.

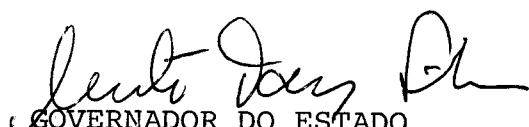
§ 1º - O prazo de duração da PRODEPI é indeterminado.

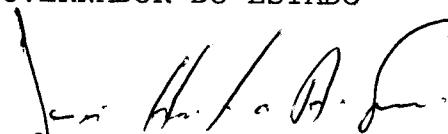
§ 2º - Do Estatuto de que trata este artigo constarão a especificação da Empresa, sua estrutura básica, a composição do capital inicial, os recursos financeiros, bem como as atribuições e competências dos seus dirigentes.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, da data de sua publicação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 15 de maio de 1987.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO